



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 10/05/2017

ITEM 12

TC-527/026/14

Município: Santa Isabel.

Prefeito(s): Gabriel Gonzaga Bina.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 05-11-16.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Acompanha(m): TC-000527/126/14 e Expediente(s): TC-024088/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Tratam os autos do PEDIDO DE REEXAME das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL, exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 18 de outubro de 2016, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável pela infringência ao contido no artigo 29-A, I da Constituição Federal; ao resultado da execução orçamentária em 2,37% sem amparo no superávit financeiro do exercício anterior; e, às alterações orçamentárias em 37,42% da despesa inicialmente fixada.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 05 de novembro de 2016, o recorrente protocolou seu pedido de reexame, juntado às fls. 212/271, procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestarem, a Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, CONCLUÍRAM PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO.

O MPC destaca que o Recorrente limita-se a reiterar os mesmos argumentos e documentos apresentados em defesa prévia, assim, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa, nesta fase processual, não alteraram o juízo do parecer recorrido, permanecendo: a infringência do artigo 29-A, I, da Constituição Federal (repasse ao Legislativo Municipal em 7,17%); o resultado da execução orçamentária deficitária em 2,37% sem amparo no superávit financeiro do exercício anterior e as alterações orçamentárias em 37,42% da despesa inicialmente fixada.

Consequentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME,** mantendo-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 05 de novembro de 2016, juntado às fls. 209/210 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 10 de maio de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

oz